

Porto Alegre, 28 de março de 2024.

Informação nº 689/2024

Interessado: Município de [...] / RS – Poder Legislativo.

Consultante: [...].

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.

Ementa: 1. Análise do projeto de lei legislativo nº 9/2024, de autoria parlamentar, que “Determina a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município [...]”.

2. Sendo adotado pela Casa Legislativa, a tese fixada pelo STF no Tema nº 917, viável o referido projeto, eis que, não interfere em atribuições dos órgãos vinculados ao Executivo, nem a respeito do regime aplicado aos servidores públicos, o que torna concorrente a iniciativa para a matéria. Considerações.

[...].

Passamos a considerar.

1. O exercício da competência legiferante pelo Município.

A Constituição Federal estabelece, nos termos do art. 30, incisos I e II, a competência do Município para legislar sobre “assuntos de interesse local”, e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Considerando o regime de repartição de competências na Constituição Federal de 1988, em que a competência para legislar sobre “proteção e integração social das

peessoas portadoras de deficiência” é concorrente, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de acordo com o art. 24, da Constituição da Federal¹, entendemos que está ao alcance do Município **suplementar** a legislação federal, de acordo com o interesse local.

2. O exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

A regulação ora pretendida, de autoria parlamentar, encontra suporte jurisprudencial, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917, de que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”, eis que versa sobre a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequado às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) nas escolas públicas e privadas no Município, e, portanto, salvo melhor juízo, por não tratar nem da estrutura ou atribuição de órgãos administrativo, nem do regime jurídico dos servidores públicos, matérias de iniciativa privativa do Executivo, sendo neste aspecto formalmente constitucional.

Neste sentido, citamos recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que trouxe por referência para fixação de seu entendimento, justamente o Tema 917 do STF, ao examinar lei municipal que

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

previa diretrizes para a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiência entendeu pela não configuração da inconstitucionalidade da norma em relação a essa temática, em face da iniciativa parlamentar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI Nº 773/2019. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTÍFICIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM **EFEITO SONORO RUIDOSO. PERMISSÃO AO USO QUANDO SILENCIOSOS. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE.** RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A Lei Municipal nº 773/2019 determina a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de [...]. Não veda nem limita a produção, a distribuição ou a comercialização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos na municipalidade, de modo que não inviabiliza o exercício de atividade econômica - **A lei impugnada busca combater a poluição sonora nos limites do território municipal, visando a proteção do meio ambiente e da saúde, sem extrapolar sua competência legislativa constitucional (art. 24, incisos VI e XII, c/c art. 30, incisos I e II, da CF/88). Precedentes do STF - De outro lado, inexistente invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.** A lei municipal nada dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias de competência privativa do Chefe do Executivo. A fiscalização das disposições prescritas será efetuada pela Administração municipal, bem como a aplicação da sanção respectiva, no exercício regular do poder de polícia administrativa e por órgão competente para tanto - A medida de restrição adotada mostra-se razoável para alcançar o objetivo proposto, assim como proporcional, na medida que não há proibição de manuseio de todo e qualquer artefato pirotécnico, mas apenas daqueles que produzam efeito sonoro ruidoso. Nesse sentido, há disposição expressa na norma municipal permitindo a utilização desses artefatos quando silenciosos. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ-RS - ADI: 03309460820198217000 PORTO ALEGRE, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 30/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/05/2020) (Destaque nosso)

3. Análise da legística aplicada a formação da lei.

No que se refere a legística aplicada a proposição, a partir da análise pode se averiguar que, observadas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”*, atende plenamente.

4. Conclusões.

Diante do exposto, considerando que a proposição trata de assunto de matéria de interesse local, e, portanto, da competência legifertante do Município e, segundo o atual entendimento jurisprudencial fixado pelo STF no Tema 917, não apresenta vício de iniciava, razão pela qual entendemos pela viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 9/2024.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente

Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 996945221555541142

